



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE SIMAO DIAS/SE

PROCESSO N. 00012224120198250074 - 201984000652

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELISABETE BENTO SANTOS E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 26 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 1º JEC DA COMARCA DE SIMÃO DIAS / SE

PROCESSO N.º 00012224120198250074

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: ELISABETE BENTO SANTOS E OUTROS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso inominado, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) proposta pelos recorridos, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por JAILTON VIEIRA SANTOS, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **09/05/2014**.

No entanto, entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

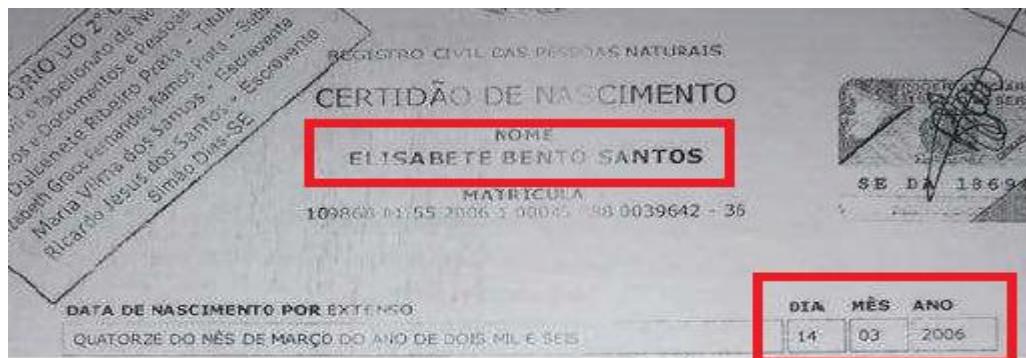
Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

Da simples leitura da inicial constata-se que há no polo ativo da demanda menor.

Verifica- se que a recorrida **ELISABETE BENTO SANTOS** é absolutamente incapaz, vejamos:



Entretanto, a Lei 9.099/95 é **EXTREMAMENTE CLARA QUANTO A PARTICIPAÇÃO DE MENORES EM SEDE DE JUIZADO**, tal qual esposto abaixo, na transcrição do art. 8º da supracitada Lei.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, O INCAPAZ, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Em continuidade ao dispositivo do artigo supramencionado, pedimos escusas para transcrever o disposto no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, que remete aos casos acima elencados.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

É com extrema facilidade que observamos que há a participação de menor no caso em apreço, **MOTIVO PELO QUAL REQUER A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DA LEI 9.099/95.**

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado dos recorridos **ELISABETE BENTO SANTOS, MARIA JAILSA BENTO SANTOS e NATANAEL JOSE BENTO SANTOS**, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação das partes para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar os recorridos para sanar o vício contido.

DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSE DE INCAPAZ- ARTIGO 178, II CPC

É irrefutável, que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser aberto vista ao Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, há recorrido menor, contudo, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e de patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a recorrente a pagar a quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor dos recorridos.

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Embora os recorridos comprovem a qualidade de beneficiários do falecido, não há nos autos prova contundente que são os únicos beneficiários uma vez que na certidão de óbito não especifica a quantidade de filhos informando somente “deixou filhos”. Vejamos:



Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a recorrente ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Sendo assim requer a recorrida seja expedido ofício ao INSS para que fique comprovada a qualidade de únicos beneficiários da vítima.

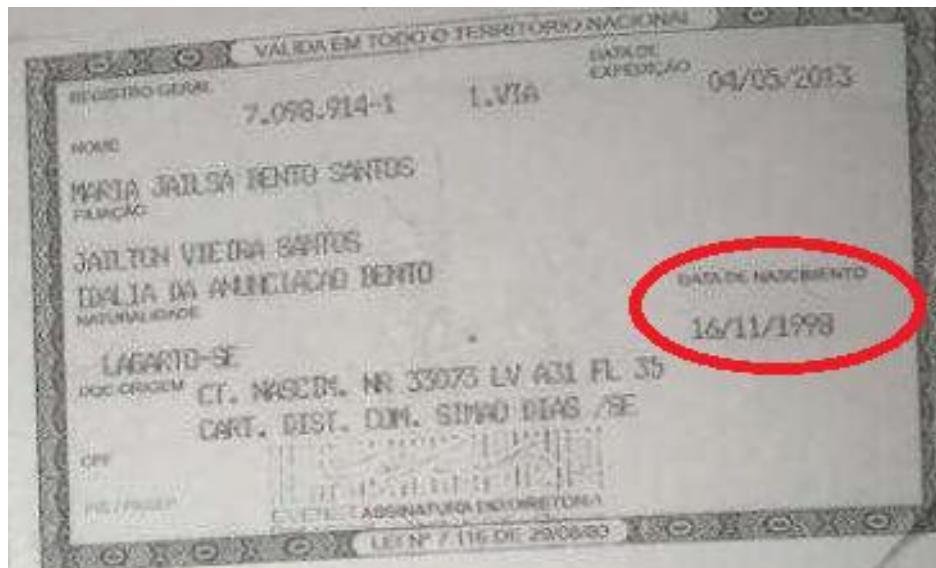
Desta forma, ante a ausência comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja reformada na. Sentença **JULGADANDO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DA PRESCRIÇÃO DA RECORRIDA MARIA JAILSA BENTO SANTOS

Em conformidade com o que preceitua o artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional se inicia a partir dos 16 anos completos, quando então a parte se torna relativamente incapaz, excluindo-se do presente prazo, apenas os absolutamente incapazes elencados no rol do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, há de se observar que o inicio da contagem do prazo prescricional para a autora iniciou-se em **16/11/2014**, quando então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa. Vejamos RG:

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)“.



Corroborando com este entendimento temos o julgado no TJ/SP, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VÍTIMA FATAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE COMPUTA AO ABSOLUTAMENTE MENOR DE IDADE. PRESCRIÇÃO COMEÇA A FLUIR QUANDO O BENEFICIÁRIO SE Torna RELATIVAMENTE INCAPAZ. ART. 198, CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 205 DO CC/02 EM RAZÃO DE EXISTIR REGRA ESPECÍFICA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405 do STJ). Prescrição que, todavia, não atinge o menor de 16 (dezesseis) anos por ser ele absolutamente incapaz (art. 169, inciso I, do CC/1916 e art. 198, inciso I, do CC/2002). Ajuizada a ação após o decurso de três anos de quando a beneficiária completou dezesseis anos e se tornou relativamente incapaz, consumada está a prescrição. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00016632420128260370 SP 0001663-24.2012.8.26.0370, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 12/08/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2014)

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir de 16/11/2014 segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**², sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**³.

Merecedor de destaque o Verbete Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data em que se tornou relativamente incapaz e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

² Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso da responsabilidade civil obrigatória

³ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte recorrida MARIA JAISLA BENTO SANTOS ao recebimento do Seguro, considerando que se tornou relativamente incapaz em **16/11/2014**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **26/07/2016**, conforme pode se comprovar através de simples análise do processo administrativo, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **1 ANO E 8 MESES**. Vejamos:

- **DATA DO AÇÃO NAMENTO ADMINISTRATIVO – 26/07/2016**

Rio de Janeiro, **26 de Julho de 2016**

Carta nº: 9429483

A/C: MARIA JAISLA BENTO SANTOS

Sinistro: 3160418952 ASL-0958145/16
Vitima: JAILTON VIEIRA SANTOS
Data Acidente: 07/05/2014
Natureza: MORTE
Procurador: EDENILSON PINHO DE OLIVEIRA

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a **abertura do pedido de indenização**.

- **DATA DA NEGATIVA - 27/05/2017**

Rio de Janeiro **27 de Maio de 2017**

Carta nº 11043855

a/c: MARIA JAISLA BENTO SANTOS

Sinistro: 3160418952 ASL-0958145/16
Vitima: JAILTON VIEIRA SANTOS
Data Acidente: 07/05/2014
Natureza: MORTE
Procurador: EDENILSON PINHO DE OLIVEIRA

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Após, a data da negativa do pleito administrativo, ou seja, o fim da causa suspensiva, que se deu na data de **27/05/2017**, temos que a data de ajuizamento da ação ocorreu no dia **09/04/2019**.

Por certo, deve ser considerado o prazo transcorrido ANTES da causa suspensiva, que será somado ao tempo verificado APÓS cessada aquela hipótese e conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em **27/09/2018**.

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão da recorrida MARIA JAILSA BENTO SANTOS reduzindo da condenação sua cota parte no valor de R\$4.500,00.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que a ação corre perante o juizado especial cível e segundo preceitua o art. 55, da Lei 9.099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...).”

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, salienta-se ainda, que o Recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50, tornando-se assim, injustificável a condenação de honorários no patamar de 15% (quinze por cento) DO VALOR DA CAUSA.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Recorrente, requer que os pagamentos dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de **10% (Dez por cento) do valor da condenação**, conforme supracitado, devendo a r. sentença ser reformada, quanto a condenação em 15% de honorários advocatícios do valor da causa, conforme explanação acima.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 26 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELISABETE BENTO SANTOS**, em curso perante a **1º JEC** da comarca de **SIMAO DIAS**, nos autos do Processo nº 00012224120198250074.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819